



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 176/2022

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2022

PROCESSO N.: 1/4514/2018 AUTO DE INFRAÇÃO N.: 1/2018.07748-9

RECORRENTES: ESMALTEC S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDOS: ESMALTEC S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO PRESUMIDO DE TRIBUTO EM OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MATÉRIA PRIMA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO VALOR DA OPERAÇÃO DE ENTRADA, AO INVÉS DO VALOR DA MATÉRIA-PRIMA, EM VIOLAÇÃO AO ARTIGO 64, INCISO VII, DO DECRETO N. 24.569/1997. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE DA OPERAÇÃO DA CONTRIBUINTE. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Trata-se de auto de infração relativo à apropriação indevida de crédito presumido de tributo em operação de aquisição de matéria-prima, em violação ao artigo 64, inciso VII, do Decreto n. 24.569/1997, por ter a Contribuinte inserido indevidamente na base de cálculo do benefício valores alheios ao valor das mercadorias, ao indicar o valor da operação de entrada como base do creditamento.

2. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** em 1ª instância, em virtude do reconhecimento da decadência parcial do crédito tributário relativo ao período de janeiro a abril de 2013, diante da aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

3. Nulidade do auto de infração em virtude da ausência de indicação da alíquota e base de cálculo utilizadas no levantamento fiscal afastada em decisão unânime, haja vista tais informações estarem devidamente acostadas aos autos do processo administrativo, não acarretando cerceamento do direito de defesa da Contribuinte, com fulcro no artigo 84, § 6º, da Lei n. 15.614/2014.

4. Nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS n. 94/93, a base de cálculo do crédito presumido em operações de aquisição de matéria-prima corresponde ao valor das operações de entrada destas no estabelecimento dos contribuintes, ao invés do custo dos produtos, como indicado pelo Agente responsável pela autuação.

5. Declarada a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, em decisão por maioria de votos. Decisão de acordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, porém contrária à manifestação do representante da Doutra Procuradoria-Geral do Estado do Ceará.

Palavras-chave: ICMS. Crédito presumido. Matéria-prima. Base de Cálculo. Convênio ICMS n. 94/93. Reexame necessário. Recurso ordinário. Improcedência.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado em 05/06/2018 em face de ESMALTEC S/A, CGF n. 06.305.053-6, relativo à apropriação indevida de crédito de ICMS no montante de R\$ 1.505.267,19 (um milhão quinhentos e cinco mil duzentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), no exercício financeiro de 2013 (dois mil e treze).

Conforme deixou consignado o representante fiscal nas informações complementares ao auto de infração, a Contribuinte apropriou-se indevidamente de crédito presumido de tributo previsto no artigo 64, inciso VII, do Decreto n. 24.569/1997, ao inserir em sua base de cálculo valores referentes à tributos indiretos, compensáveis, no custo de aquisição de sua matéria-prima. O dispositivo infralegal assim dispõe:

Art. 64. Fica concedido crédito fiscal presumido: (...)

VII – nos percentuais abaixo, na entrada das matérias-primas classificadas nas seguintes posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), por estabelecimento industrial consumidor de aços planos. (...)

§ 7º O benefício concedido na forma do inciso VII não poderá ser superior ao valor do efetivo pagamento do serviço de transporte correspondente às mercadorias acima relacionadas, quando da sua aquisição pelo estabelecimento industrial.

Em seu entendimento, os referidos tributos indiretos, cuja sistemática de recolhimento deve observar o princípio da não-cumulatividade, por expresse mandamento constitucional, não deveriam ter sido inseridos pela Contribuinte no custo de aquisição de sua matéria-prima (aços planos), posto que serão compensados posteriormente, abatidos do montante a ser recolhido quando da realização de operações de saída de mercadorias.

Ao proceder à inclusão destas verbas em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD/SPED), a Contribuinte teria se apropriado indevidamente de crédito presumido de tributo, razão pela qual o montante equivocadamente apropriado foi lançado à título de obrigação tributária principal, objetivando sua recuperação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Foram indicados como infringidos os artigos 49, 52 e 53 da Lei n. 12.670/1996, tendo sido aplicada a penalidade cominada no artigo 123, inciso II, alínea A, da Lei n. 12.670/1996, correspondente a uma vez o valor do crédito indevidamente apropriado ou não estornado.

Em sede de impugnação administrativa, tempestivamente apresentada, a Contribuinte alegou, em síntese: **(i)** que os documentos fiscais arrolados no levantamento fiscal tratam de operações acerca das quais efetivamente não houve qualquer descumprimento à legislação tributária; **(ii)** a decadência do crédito tributário, em relação ao período compreendido entre janeiro e maio de 2013, com fundamento no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), bem como na jurisprudência do CONAT; **(iii)** nulidade absoluta do auto de infração, em virtude da imprecisão dos dados da infração, em ofensa dos artigos 822 do Decreto n. 24.569/1997, artigo 142 do CTN e artigo 33, inciso II, do Decreto n. 25.468/1999, utilizando como substrato quatro precedentes do CONAT; **(iv)** a impossibilidade do Decreto exceder os termos da Lei, dentro de uma interpretação sistemática do artigo 64, inciso VII, do Decreto n. 24.569/1997, mediante a abordagem da definição de “entrada”, constante da Lei n. 12.670/1996, com substrato em dois precedentes da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ); **(v)** que deve ser observado o princípio da confiança legítima do contribuinte, não havendo possibilidade de alteração abrupta de critério jurídico, referida no artigo 146 do CTN, amparada em outros dois precedentes do STJ ou, alternativamente, a aplicação do artigo 100, parágrafo único, do CTN, para que seja excluída do lançamento tributário a multa punitiva; **(vi)** a inexistência de referência no artigo 1º da Lei n. 12.445/1995, ou ao artigo 64, inciso VII, do Decreto n. 24.569/1997, acerca do valor da entrada ser aquele registrado no inventário ou estoque, invocando o brocardo *in dubio pro contribuinte*, expresso no artigo 112 do CTN, utilizando-se da Doutrina do Professor Sacha Calmon Navarro; **(vii)** da necessária observância ao princípio da busca pela verdade material, ancorado em farta Doutrina nacional e em três precedentes de cortes diversas deste país; **(viii)** a inconstitucionalidade da utilização de multa tributária com efeito de confisco, amparada em precedente do Supremo Tribunal Federal (STF); **(ix)** a ocorrência de equívoco na formação da base de cálculo do crédito presumido e da imprescindibilidade de realização de exame pericial no presente feito fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ao final, requer que sejam acatadas as questões preliminares de decadência parcial e nulidade absoluta, a declaração da improcedência da autuação, o expurgo dos valores referentes à multa, juros e correção monetária, com base no artigo 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), a revisão do cálculo do efetivo custo de aquisição das matérias-primas e a realização de exame pericial no feito fiscal.

Através do Julgamento de n. 1.885/19, o Julgador Administrativo Tributário declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, em virtude de verificar a decadência do crédito tributário em relação ao primeiro quadrimestre de 2013 (dois mil e treze), mantendo o restante, no valor de R\$ 1.106.925,43 (um milhão cento e seis mil novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos) em relação à obrigação principal e quantia idêntica no que concerne à multa punitiva. A referida decisão restou assim ementada:

EMENTA – ICMS – CRÉDITO INDEVIDO DO IMPOSTO – Acusação fiscal constituída em sede de auditoria fiscal plena – AFP, sobre o exercício fechado de 2013, e sob o pressuposto de que no curso de tal período a companhia acima estivesse sob Regime Especial de Tributação – RET, acerca do qual fora intimada sistematicamente no curso da aludida ação fiscal, a qual fora planejada pela gestão central da Administração Tributária deste Estado, e **reiniciada** pela autoridade designante competente, sem retorno dos autos da formalização da suposta avença, cuja celebração é requisito para efeito do tratamento tributário de Crédito Presumido de aços planos, previsto no § 4º do Art. 64, VII do Decreto 24.569/97, a partir da redação conferida pelo Decreto 31.090/13 de 8 de janeiro de 2013, vigorando a partir de 1/1/13, sendo **a justa causa abrangente** da espécie, que fez ilegítima a apropriação de toda **a rubrica de Crédito Presumido de aços planos** enumerados no citado dispositivo do RICMS, assinalada em outros créditos do livro digital de apuração do ICMS, a ensejo do Lançamento Complementar do Art. 100 da Lei 15.614/14. Parte controvertida nos autos, marcada pela questão do tratamento contábil da apuração do **valor de aquisição** da matéria-prima objeto do referido benefício fiscal, adequado ao alcance da finalidade de equalização dos custos de transportes entre fornecedores internos e de outros estados, para o fomento da concorrência no mercado nacional de aços planos, aonde a entrada de tais insumos no estabelecimento industrial organizado acima, foi registrada contabilmente como **grandeza bruta de estoque**, totalmente absorvida no resultado do período encerrado, própria para a modalidade inicial do benefício, que tinha prazo determinado de um ano, sendo originário dos Convênios ICMS 94/1993 e **118/94**, que restou convertido na modalidade de benefício de duração prorrogada, pela continuada celebração dos RET's, conforme a Lei 13.378/03 (DOE 29/9/03) que, pelo seu Art. 6º, legou ao poder regulamentar a definição das condições necessárias à utilização do referido favor fiscal, dentre outros, para que a apuração dinâmica do mesmo, fosse possibilitada pela **abordagem fluxométrica** da movimentação de aços planos dentro dos estoques de matérias-primas da companhia em cada exercício fiscal, na qual é ínsita a continuidade da atividade industrial da empresa em tela, assim como, o tratamento tributário supradito, também condicionado à regularidade de sua situação perante o Fisco, nos Termos do Art.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

92 da Lei 12.670/96, para efeito de sua renovação e usufruto, sendo este o **sentido construído** da forma do aproveitamento legal do benefício fiscal em tela, o qual não fora objeto de consulta pela parte, que lhe pudesse aproveitar na controvérsia e que suportou o Lançamento Tributário “ex-offício” de cobrança do imposto, cujos **dispositivos infringidos**, Arts. 49, 52 3 53 da LICMS, foram alterados para inclusão do Art. 64, VII, §§ 2º, 4º e 7º do RICMS, cumulada com a multa prevista no Art. 123, II, “a”, julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, em face da decadência parcial, requerida pela parte, com fulcro no CTN, Art. 150, § 4º e amparo na Resolução 015/15 da 2ª Câmara do CRT/CONAT, do período de janeiro a abril de 2013, concedida sob fundamento nos Arts. 355, I e 356, II do CPC/2015, c/c o Art. 84, “caput” e §§ 6 e 9 da Lei regente do PAT deste Estado. Contestação Tempestiva. **Reexame Necessário**.

Em virtude da decisão parcialmente contrária ao Estado do Ceará, o processo foi submetido ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no artigo 104, § 2º, da Lei n. 15.614/2014. A Contribuinte interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, alegando o seguinte:

1. a decadência do período compreendido entre janeiro e maio de 2013 (dois mil e treze), nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN. No julgamento de 1ª instância foi declarada a decadência tão somente dos meses de janeiro a abril deste exercício, entendendo-se que o termo *a quo* do prazo decadencial não seria a ocorrência do fato gerador de tributo, mas o envio da obrigação acessória relativa à escrituração fiscal das operações;

2. a declaração da nulidade absoluta do auto de infração, em virtude da imprecisão dos dados da infração, por ausência de discriminação da base de cálculo utilizada na apuração fiscal, em violação aos artigos 142 do CTN, 822 do Decreto n. 24.569/1997 e 33, inciso XII, do Decreto n. 25.468/1999;

3. Da interpretação da legislação que autoriza o benefício fiscal do crédito presumido – aços planos.

a) Analisando o Convênio ICMS 118/1994, se percebe que a autorização para concessão de crédito presumido era para aproveitamento do benefício sobre o valor da operação de entrada das matérias-primas. Ou seja, sobre o



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

valor da nota fiscal de compra das referidas matérias-primas sem exclusões mencionadas pela auditoria fiscal;

b) que este entendimento é reforçado pelo dispositivo de Lei do Estado do Ceará, no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 12.455/1995, e Decreto nº 24.569/97, art. 64, VIII;

c) que a única limitação é feita no parágrafo único do art. 1º, da Lei n. 12.455/1995, qual seja, a limitação de aproveitamento do benefício até o valor do efetivo pagamento do serviço de transporte correspondente às mercadorias;

d) que o julgador singular a associou a recusa da interpretação da contribuinte, fundada em alteração introduzida pela Lei n. 13.378/03, que prorrogou o benefício fiscal da Lei n. 12.445/1995, por tempo indeterminado e conferiu ao chefe do Poder Executivo a definição das condições e requisitos necessários ao benefício;

e) que tais alterações em nada modifica as razões aqui detalhadamente descritas;

f) dessa forma, entende que a autoridade fiscal não pode dar novo significado aos dispositivos de lei para limitar o aproveitamento de benefício fiscal, cuja intenção do legislador foi claramente em sentido diverso, razão pela qual é totalmente insubsistente a autuação.

4. Da interpretação sistemática do art. 64, inciso VII do Decreto n. 24.569/1997. Definição de “Entrada” constante da Lei n. 12.670/1996. Impossibilidade do Decreto exceder os termos da Lei;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- a) Conforme demonstrado no tópico IV.1, da fundamentação legal esposada na autuação não faz referência à entrada da matéria prima na conta de estoque, sendo omissa quanto a qual valor deverá ser levado em conta para fins de cálculo do valor do crédito presumido;
- b) Que a construção do raciocínio exarado no auto de infração encontra-se desassociado das regras interpretativas vigentes;
- c) observa a recorrente que a Lei Complementar n. 87/1996, instituidora do tributo e, conseqüentemente, do seu sistema de não-cumulatividade, elegeu como diretriz a entrada da mercadoria no estabelecimento como sendo o fato originador do crédito de ICMS;
- d) Considerando ter sido este o critério estatuído pela Lei Complementar federal para caracterizar o crédito, ainda que presumido.

5. Do princípio da confiança legítima do Contribuinte. Impossibilidade de alteração abrupta de critério jurídico.

- a) Como fartamente explanado nos tópicos anteriores, a recorrente usufrui do benefício fiscal denominado “Aços-Planos” há muitos anos, desde sua criação através da Lei n. 12.445/1995. Ocorre que, ao longo de todos estes anos, o Estado do Ceará nunca realizou qualquer tipo de autuação fiscal, dando a interpretação intentada pelo nobre auditor;
- b) que incontáveis operações geradoras de crédito presumido em debate ocorreram, propiciando a tomada de crédito, tendo por base o valor das operações de entrada no estabelecimento da Recorrente, sendo prática reiteradamente acatada pela autoridade administrativa;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

c) que o auto de infração revela-se contrário ao dispositivo citado (art. 146, CTN). Que em mais de vinte anos fora acatada a interpretação dada pela Contribuinte, até que, sem qualquer comunicação prévia, o Fisco Estadual promove a alteração do entendimento que vinha reputando reiteradamente correto (acerca da definição de “entrada de matérias-primas” contida no art. 64, inciso VII, do Decreto n. 24.569/1997), realizando o lançamento de tributo e multa.

6. Da inexistência de referência no artigo 1º da Lei n. 12.445/1995 e/ou no artigo 46, inciso VII, do Decreto n. 24.569/1997, acerca do valor da entrada ser aquele registrado no inventário ou estoque, *in dubio pro contribuinte* – artigo 112 CTN.

a) que no auto de infração impugnado verifica-se que o Auditor Fiscal fundamentou a sua lavratura em razão de uma suposta falha de interpretação da Contribuinte quando da fruição do benefício fiscal vinculado no artigo 64, inciso VII, do Decreto n. 24.569/1997, notadamente ao escriturar na conta gráfica do ICMS, créditos presumidos em suposta desconformidade com a legislação tributária;

b) Aduz que a prova material da autuação deve ser inteiramente enlaçada aos comandos legislativos a que advém a sua competência para autuação.

7. Do princípio da busca pela verdade material.

8. Da inconstitucionalidade da utilização da multa tributária com efeito de confisco.

9. Do equívoco na formação da base de cálculo do crédito presumido e da imprescindibilidade de realização de exame pericial.

10. Apresenta quesitos para serem respondidos, caso o processo seja convertido em exame pericial.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO), através do Parecer de n. 228/2021, opina pelo conhecimento do reexame necessário e do Recurso Ordinário interposto, para que seja reformada a decisão exarada em 1ª instância, no sentido de que seja declarada a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, em virtude do Convênio ICMS n. 118/1994 e Lei n. 12.445/1995 indicarem como base de cálculo o valor da operação de entrada de matérias-primas, não havendo respaldo na legislação tributária o argumento utilizado pelo representante fiscal para justificar o lançamento tributário, tendo empregado interpretação extensiva à norma vigente de forma equivocada. Contudo, entende pelo afastamento da preliminar de nulidade absoluta suscitada pela Contribuinte.

O processo foi incluído em pauta de julgamento para a 16ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, realizada em 28/06/2022 na sede deste Contencioso, oportunidade em que, de forma unânime, foram conhecidos o reexame necessário e o Recurso Ordinário interpostos, bem como, igualmente de forma unânime, tendo sido afastada a preliminar de nulidade suscitada pela Contribuinte referente ao cerceamento do direito de defesa por ausência da alíquota e base de cálculo no auto de infração, em face da existência destas informações nos autos do processo administrativo, em conformidade com o artigo 84, § 6º, da Lei n. 15.614/2014.

Em decorrência dos debates desenvolvidos pelos Conselheiros relativos ao mérito deste processo administrativo, o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento, Sr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, concedeu vista do processo à Conselheiro Dalcília Bruno Soares, para realizar as verificações necessárias ao deslinde da questão, com fulcro no artigo 58, § 1º, da Portaria n. 145/2017, Regimento Interno do CONAT, com o sobrestamento do julgamento, via de consequência, e posterior reinclusão do processo em pauta de julgamento para seu prosseguimento e conclusão. Representando a Contribuinte sustentando oralmente suas razões na sessão de julgamento, estiveram presentes os Drs. Fernando Luis Freitas Carvalho e Talita Moura Barreto Pontes.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O processo foi novamente incluído em pauta de julgamento, para a 27ª Sessão de Julgamento da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, realizada em 24/08/2022 na sede deste Contencioso.

Este é o Relatório. Passo a decidir.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de auto de infração lavrado em 05/06/2018 em face de ESMALTEC S/A, CGF n. 06.305.053-6, relativo à apropriação indevida de crédito de ICMS no montante de R\$ 1.505.267,19 (um milhão quinhentos e cinco mil duzentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), no exercício financeiro de 2013 (dois mil e treze).

Constata-se, inicialmente, a regularidade formal da autuação, posto que: (i) realizada por autoridade competente e não impedida; (ii) foram atendidos todos os pressupostos processuais relativos à comunicação processual da contribuinte. Contata-se, de igual modo, a regularidade na interposição do reexame necessário, posto que o presente caso se amolda à hipótese prevista no artigo 104, § 2º, da Lei n. 15.614/2014.

A Contribuinte alega requer a declaração da nulidade do auto de infração em virtude da violação de suas garantias processuais constitucionais, acarretando o cerceamento de seu direito de defesa, em face da ausência, nos autos deste processo administrativo, de informações referentes à base de cálculo e alíquota referentes à infração apurada.

Tal alegação não merece prosperar, posto que, da análise dos autos, pôde ser observado que existem elementos que possibilitam o conhecimento da base de cálculo utilizada no levantamento fiscal, bem como da alíquota utilizada para o cálculo do montante de crédito reputado como apropriado de forma indevida, não sendo possível o reconhecimento da nulidade da autuação por este motivo, em conformidade com o artigo 84, § 6º, da Lei n. 15.614/2014, *in verbis*:

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.

Haja vista ter sido apresentado demonstrativo contendo os documentos fiscais que acobertaram operações de entrada de matéria-prima – no presente caso, aços planos – no exercício financeiro de 2013 (dois mil e treze), foi possibilitada a cognição por parte da Contribuinte destas informações, não havendo violação a qualquer garantia processual constitucional ou prejuízo que acarretasse o cerceamento de seu direito de defesa.

No que concerne ao mérito da demanda, a Contribuinte sustenta não haver infração à legislação tributária, haja vista que a base de cálculo do crédito presumido corresponde ao valor da entrada da matéria-prima em seu estabelecimento, ao invés de seu custo, como afirmado pelo Agente autuante.

Assiste razão à Contribuinte. A base de cálculo do benefício fiscal encontra-se definida na Cláusula Primeira do Convênio ICMS n. 94/93, publicado no Diário Oficial da União em 15/09/1993, *in verbis*:

Cláusula primeira

Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a conceder crédito presumido aos estabelecimentos industriais sobre o valor da operação de entrada das matérias-primas classificadas nas seguintes posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM-SH, nos percentuais indicados:

Importa mencionar que o Estado do Ceará aderiu ao referido convênio, por meio do Convênio ICMS n. 118/94, publicado no Diário Oficial da União em 05/10/1994. Nos termos do excerto acima colacionado, deve ser utilizado como base de cálculo o valor da operação de entrada das matérias-primas, atestando a regularidade das operações da Contribuinte. Demonstrado o equívoco cometido pelo Agente autuante, bem como a inexistência da infração por ele apurada, qual seja, a apropriação irregular de crédito presumido em operações de aquisição de matérias primas, deve ser prontamente declarada a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, verificada sua integral ausência de suporte fático, legal e jurídico.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos onde são concomitantemente recorrentes e recorridas a ESMALTEC S/A e Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve:

1. Deliberações realizadas na 16ª Sessão Ordinária, de 28/06/2022: **(i)** conhecer do reexame necessário e do Recurso Ordinário interposto pela Contribuinte, por unanimidade; **(ii)** afastar a preliminar de nulidade suscitada pela Contribuinte referente ao cerceamento do direito de defesa por ausência da alíquota e base de cálculo no auto de infração, em face da existência destas informações nos autos do processo administrativo, em conformidade com o artigo 84, § 6º, da Lei n. 15.614/2014, por unanimidade; **(iii)** conceder vista do processo à Conselheira Dalcília Bruno Soares, para realizar as verificações necessárias ao deslinde das questões levantadas pelos debates concernentes ao mérito do processo administrativo, com fulcro no artigo 58, § 1º, da Portaria n. 145/2017, Regimento Interno do CONAT, em decisão da Presidência.

2. Deliberações realizadas na 27ª Sessão Ordinária, de 24/08/2022: **(i)** quanto ao pedido de improcedência com fundamento de que o valor do benefício deve ser calculado tendo por base o valor da entrada da matéria-prima no estabelecimento e não o seu custo, a 4ª Câmara de Julgamento, em decisão por maioria de votos, resolve acatá-lo, haja vista o valor do benefício dever ser calculado sobre o valor da entrada da matéria prima no estabelecimento adquirente, sendo este o valor da operação de entrada da mercadoria, em conformidade com a Cláusula Primeira do Convênio ICMS n. 94/1993. Vencidas as Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, que entendem que o crédito deve ser calculado sobre o valor das mercadorias informado nos documentos fiscais que acobertaram a operação de entrada, e não sobre o valor da operação de entrada, em conformidade com o artigo 1º da Lei n. 12.445/1995 e 64, inciso VII, do Decreto n. 24.569/1997.

Em conclusão, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará resolve conhecer do reexame necessário e do Recurso Ordinário interposto pela



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Contribuinte, dar-lhes provimento, no sentido de reformar a decisão exarada em 1ª instância, para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, em decisão por maioria de votos, de acordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, porém contrária à manifestação em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

Presentes à 27ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará o Presidente da Câmara de Julgamento, Sr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Dalcília Bruno Soares, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Ananias Rebouças Brito e Lislíe de Pontes Lima Lopes, o Procurador do Estado do Ceará, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza e a Secretária da 4ª Câmara de Julgamento, Sra. Edilene Vieira de Alexandria. Representando a Contribuinte sustentando oralmente suas razões na sessão de julgamento, estiveram presentes os Drs. Fernando Luis Freitas Carvalho e Talita Moura Barreto Pontes.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, Ceará, aos 23 de setembro de 2022.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Presidente

Almir de Almeida Cardoso Júnior
Conselheiro Relator

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado
Ciente: ____/____/____